



# *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## **LEI Nº 2598/2004**

**(Autoria do Vereador Antonio Luciano Zinsly)**

**Claudio Masanobu Terasaka**, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

**Faz Saber** que a Câmara da Estância Turística de Salto, aprovou em sessões extraordinárias de 01 de dezembro de 2004 e eu, nos termos do artigo 50, letra "b" da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do Artigo 193 da Lei Orgânica do Município de Salto.

**ARTIGO 2º** - São direitos dos usuários de saúde do Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III- não ser identificado ou tratado por: números, códigos ou de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição.

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis, sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
  - 1 – necessidade ou não de anestesia;
  - 2 – tipo de anestesia a ser aplicada;

# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

- 3 – instrumental a ser utilizado;
  - 4 – partes do corpo afetadas;
  - 5 – efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
  - 6 – duração esperada do procedimento.
  - h) exames e condutas a que será submetido;
  - i) a finalidade dos materiais coletados por exame;
  - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
  - k) outras questões que julgar necessárias.
- VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos da Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1.995;
- VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1.995;
- VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- IX – receber prescrição dos medicamentos com caligrafia de forma clara e compreensível.
- X – receber as receitas:
- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
  - b) datilografadas ou em caligrafia legível;
  - c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
  - d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
  - e) com a assinatura e carimbo do profissional.
- XI – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-lo, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.
- XII – Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
  - b) registro de quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam:
    - 1 – identificar sua origem;
    - 2 – sorologias efetuadas;
    - 3 – prazo de validade.

# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

XIII – Ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas;

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais.

XIV – Ser acompanhado, se assim desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – Ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto (se autorizado pelo médico assistente);

XVI – Ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios do recém-nascidos;

XVII – Receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XVIII – Ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – Receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – Ser prévio e expressamente informado, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte da pesquisa;

XXI – Receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – Recusar tratamentos dolorosos;

XXIII – Optar pelo local da morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente, durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátricas observará o disposto na Seção III, do Capítulo IV, do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1.995.

# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**ARTIGO 3º** - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – Realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – Prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualquer qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III – Manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

**§ Único** – O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, sala de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

**ARTIGO 4º** - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas contratadas pelo Poder Público, tem que garantir a todos os pacientes e usuários:

I – Igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II – O atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

**§ Único** – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único, instaladas ou a instalar no município de Salto.

**ARTIGO 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

**§ 1º** - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde.

# *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

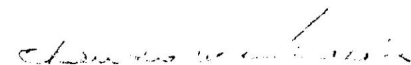
§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá num prazo não superior a 10 (dez) dias, o encaminhamento da denúncia e as devidas providências.

**ARTIGO 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar cartilhas de esclarecimento à população da referida Lei.

**ARTIGO 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2.004.



**Claudio Masanobu Terasaka**  
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada no local de costume em 01 de dezembro de 2004 e publicada na imprensa local.



**Edgard Galbiatti**

**Diretor Legislativo de Administração Substituto**